



OK!

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 331 / 2008  
SESSÃO: 04.06.2008  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2323/2006.  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200603528  
RECORRENTE: TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
RELATOR ORIGINÁRIO: MARCOS ANTÔNIO BRASIL.  
RELATORA DESIGNADA :FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

**EMENTA: ICMS - EXTRAVIO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. EXERCÍCIO DE 2003.**

1. Ilícito tributário detectado por ocasião da realização de procedimento fiscalizatório junto à empresa. Devidamente intimada, a empresa não apresentou o Livro Registro De Inventário.

2. Provado nos autos a configuração da infração apontada no Auto de Infração.

3. **Dispositivos infringidos:** arts. 275 e 421 do decreto nº 24.569/97.

4. **Penalidade:** aplicada ao caso, à tipificada no art. 123, V "e" da Lei 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03.

5. Recurso Voluntário Conhecido e Não Provido. Decisão por maioria de votos pela confirmação da decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em consonância com o entendimento expendido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do presente Processo Administrativo Tributário, corporificado no Auto de Infração de número 200603528-3 denuncia a seguinte acusação fiscal:

*“A inexistência, perda, extravio ou não escrituração do livro de inventário, bem como a não entrega no prazo previsto, da cópia do inventário de mercadorias levantado em 31 De Dezembro do exercício anterior. A empresa acima qualificada extraviou o livro registro de inventário referente ao exercício de 2003, levantado em 31 de Dezembro de 2003, conforme legislação vigente.”*

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA:** R\$ 204.971,24.

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 275 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123 V, "e" da lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares o autuante apenas ratifica o feito fiscal.

Instruindo o presente processo encontram-se os documentos enumerados nas informações complementares.

A empresa inconformada com a autuação, tempestivamente apresenta às fls. 45/ 51 dos autos, impugnação ao presente lançamento.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário para Julgamento.

O Julgador Singular analisando as peças que consubstanciam os autos, pelos fundamentos expendidos às fls. 67/69 dos autos decidiu pela "Procedência" da ação fiscal.

A empresa autuada inconformada com o "decisum" proferido apresenta às fls. 74/76 deste caderno processual- Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, arrazoando em síntese os seguintes argumentos:

- A suposta falta de entrega ou não apresentação imediata à fiscalização do "Livro Registro de Inventário" solicitado, não implica a tipificação do ilícito descrito na exordial, ou seja, extravio da documentação fiscal solicitada.

- Alega que, quando muito a conduta da recorrente se assemelha a ao tipo descrito no art. 878, VIII alínea "c"- embaraço a fiscalização.

- Argumenta que "In Casu" deveria ter sido o feito julgado improcedente ou quando muito aplicada à penalidade mais benéfica ao contribuinte.

Requer assim : A improcedência do feito fiscal ou a aplicação da penalidade inculpada no artigo 878, VIII "c" do decreto n° 24.569/97.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de n° 151/2008, opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe Parcial Provimento, no sentido de decidir pela Parcial Procedência do feito fiscal.

Às fls. 85 dos autos o representante da douta Procuradoria Geral do Estado expende seu entendimento sobre o caso, que caminha em consonância com a decisão exarada em 1ª. Instância.

Em síntese eis o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado, denuncia que a recorrente extraviou o "Livro Registro De Inventário de Mercadoria" referente ao exercício de 2003.

"Ab Initio" cumpre salientar que a infração ora em debate fora denunciada a partir da conduta omissiva da recorrente, que devidamente intimada a apresentar referido livro fiscal, assim não procedeu.

Por oportuno, menciono que a irregularidade ora em debate decorre da obrigatoriedade que tem o contribuinte de conservar toda a documentação fiscal pelo prazo decadencial, nos termos emanados pelo artigo 421 do decreto nº 24.569/97, "In Verbis" :

*"Art.421. Os livros e documentos fiscais e contábeis inclusive gravados em meio magnéticos, que serviram de base a escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao fisco, quando exigidos."*

Por sua vez, o artigo 260 do mesmo diploma legal acima citado, dispõe sobre os livros fiscais que os contribuintes do ICMS estão obrigados a utilizar, senão vejamos:

*"Art.260.O contribuinte e as pessoas obrigadas a inscrição deverão manter em cada um dos seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:*

*(...)*

*IX- Registro de Inventário, modelo 7".*

Urge ainda trazer a colação o normatizado no art. 275 do decreto nº 24.569/97, "Ipsis Literis":

*Art. 275. O Livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar , pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento á época do balanço."*

Pois bem, a meu pensar tendo sido a empresa intimada no decorrer da ação fiscal para apresentar o livro fiscal em debate e assim não procedendo, tal conduta leva inevitavelmente a inferência de que este documento fiscal fora extraviado ou até mesmo de que nunca existira.

Aliada a esta circunstância fática, atento ainda para o conceito de extravio delineado em nossa legislação alencarina, -RICMS ex vi art. 878, VIII, Parágrafo 1º, que assim expressa:

*“Art. 878. As infrações á legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(.....)*

*VIII- Outras faltas.*

*(....).*

*§1º. Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.*

*§2º. Não se configura a irregularidade a que se refere o § 1.º, no caso de força maior, devidamente comprovada, ou quando houver a apresentação do documento fiscal, , formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal no prazo estabelecido em regulamento. (grifos nossos).*

Neste contexto urge mencionar, que a recorrente esteve presente neste Processo Administrativo Tributário em duas fases processuais - Impugnação e Recurso Voluntário, ocasiões em que, em busca da verdade material que permeia o Processo Administrativo Tributário poderia ter demonstrado de modo cabal

e incontestemente a existência do livro fiscal objeto desta autuação, conduta esta não exercida.

Ao caso vertente cumpre-me ainda informar que a infração denunciada na peça inaugural deste processo não se confunde com aquela tipificada no art. 878, VIII alínea "c" do decreto 24.569/97- embaraço a fiscalização, como alega a recorrente, pois "In Casu", não se reclama da empresa de nenhum impedimento, de nenhuma obstacularização a realização da ação fiscal, característica esta sim, que indicaria a meu entender a tipificação real de embaraço a fiscalização.

Tenho pessoalmente o entendimento firmado no sentido de que, embora o embaraço à fiscalização trate também da não apresentação ao Fisco da exibição dos livros e documentos fiscais solicitados pela fiscalização, tal conduta deve estar sempre interligada a impossibilidade, ao transtorno causado à fiscalização, conduta esta completamente diferente da anunciada no presente Processo Administrativo Tributário.

Com base nas considerações acima expendidas, a meu entender não reina nenhuma dúvida no que concerne à prática da infração anunciada na peça exordial.

Quanto ao questionamento da multa aplicada ao presente caso, relembro a recorrente, que penalidade é matéria de reserva legal, instituída em lei, não podendo o agente atuante



perquirir de sua proporcionalidade com a capacidade financeira da autuada.

No caso de que se cuida a autoridade administrativa agiu em estrito cumprimento ao que preceitua o artigo 142 do CTN, senão vejamos, "In Verbis" :

*Art. 142. "Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."*

*Parágrafo Único: "A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".*

Diga-se ainda, em análise aos argumentos da recorrente, que em matéria tributária a responsabilidade por infração a legislação tributária, conforme o insculpido no artigo 136 do CTN é de caráter eminentemente objetivo, independente, portanto da vontade ou da intenção do agente em praticar a infração.

Vejamos, o artigo 136 do CTN:

*"Artigo 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".*

Neste diapasão cumpre-me ainda registrar que comungo " In Totum" com a penalidade aplicada pelo Ilustre Julgador Monocrático, pois tenho entendimento solidificado no sentido de que, em situações como a posta nos autos, deve ser considerada como data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária exatamente a data em que se constatou o fato, ou seja, em que o Fisco tomou conhecimento da perda ou extravio do livro fiscal, que no caso "in concretum", reporta-se ao exercício de 2006.

Nesse mesmo sentido, eis o pronunciamento do Douto representante da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 85 deste caderno processual:

*“Concordamos em parte com o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento, às fls. 82/84, discordando no que diz respeito à penalidade. Isto porque a infração é de extravio, o que somente veio a ser apurado por ocasião da presente ação fiscal e já sob a égide da nova redação do art. 123, V “e” da lei 12.670/96, o qual estabelece multa equivalente a 1 % do faturamento do estabelecimento em relação ao exercício anterior. Neste sentido não há relação direta entre o extravio em si e o exercício representado no inventário extraviado. Isto posto, opinamos pela confirmação da decisão monocrática de procedência.”*

Por derradeiro, cotejando-se os fatos colhidos e apreciados neste processo, infere-se pela exata subsunção do fato à norma, ou seja, a conduta do contribuinte enquadra-se perfeitamente a tipificação legal lançada no Auto de Infração, devendo, portanto o mesmo, sujeitar-se a penalidade constante do artigo 123, V “e” da Lei 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03, “In Verbis”:

*“Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso”:*

(...)

*V- Relativamente aos livros fiscais:*

*(...)*

*e) Inexistência, perda, extravio ou não escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do inventário de mercadorias levantadas em 31 de Dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento ) do faturamento do estabelecimento do contribuinte do exercício anterior."*

Ex Positis, VOTO, para que se Conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em consonância parcial com o Parecer da Consultoria Tributária, pois em relação à penalidade aplicada ao caso, acosto-me aos fundamentos exarado pelo nobre representante da douda Procuradoria Geral do Estado, às fls. 85 dos autos.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO :**

**MULTA : R\$ 204.971,24.**


Eis como entendo a questão, eis como VOTO.

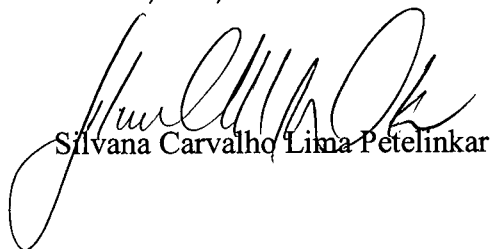
**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

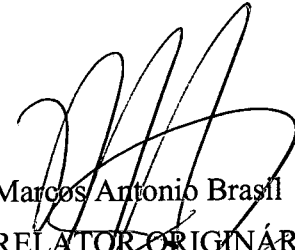
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após, por unanimidade de votos, dar conhecimento ao recurso voluntário, resolve, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Francisca Marta de Sousa, que ficou designada para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela parcial procedência da acusação fiscal, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, que se manifestou pela parcial procedência da acusação fiscal, pela aplicação do art. 123, V, "d" da Lei nº 12.670/96, os Conselheiros José Moreira Sobrinho, relator originário, e Marcos Antonio Brasil. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de Setembro de 2008.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

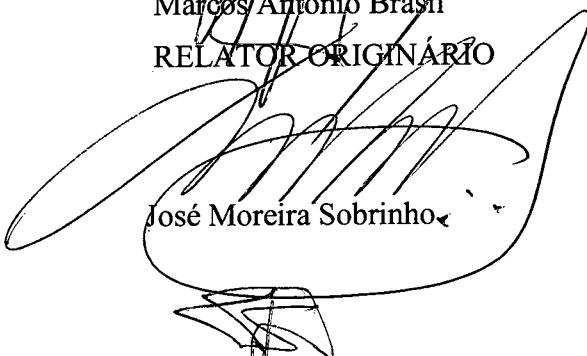


Silvana Carvalho Lima Petelinkar



Marcos Antonio Brasil  
RELATOR ORIGINÁRIO

Francisca Marta de Sousa  
CONS. DESIGNADA



José Moreira Sobrinho



Ana Maria M. Timbó Holanda


Sebastião Almeida Araújo



Sandra Maria T. Menezes de Castro



Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias



Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO